MILITAR — TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA — PROMOÇÃO

— O ato que transfere o oficial para o magistério militar não importa em pôr fim à sua carreira.

— O pôsto teto no ensino militar é o de coronel.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: Eleutério Tito Lemos do Canto
Mandado de segurança n.º 4.535 — Relator: Sr. Ministro VILAS-BOAS

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 4.535, do Distrito Federal, impetrante o Sr. Coronel Eleutério Tito Lemos do Canto e impetrado o Exmo. Sr. Presidente da República:

Resolve o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, indeferir o pedido, *ut* notas taquigráficas.

Custas *ex lege*.

Rio, 19 de julho de 1957 (data do julgamento). — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *A. Vilas-Boas*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vilas-Boas — O ilustre Oficial das Fôrças Armadas Eleutério Tito Lemos do Canto, em 1929, era Major quando, efetivado no Magistério do Exército, foi transferido para a Reserva.

Nessa posição, foi promovido a Tenente-Coronel, em 25 de março de 1947, e a Coronel, em 25 de março de 1955.

Quando entrou em vigor a Lei n.º 1.156-50, era êle Tenente-Coronel.

Requerendo ao Exmo. Sr. Presidente da República a sua promoção a General de Brigada, não logrou deferimento.

Impetra segurança, invocando decisões dêste egrégio Tribunal sôbre casos análogos.

Nas informações prestadas ao Chefe do Poder Executivo, e por S. Excia. retransmitidas a êste Tribunal, o Exmo. Sr. Ministro da Guerra acentua que a promoção de Oficiais pertencentes ao Quadro de Professôres, ao Generalato, ofende a lei, que estatuíu, para o caso, o teto no pôsto de Coronel.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral da República, opinando pelo indeferimento do pedido, focaliza o grave inconveniente da concessão, que importa-

ria na subversão dos princípios fundamentais da hierarquia e disciplina.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas (Relator) — As Fôrças Armadas são organizadas com base na hierarquia e na disciplina (Constituição, art. 176).

O Comandante do Colégio Militar, onde serve o ilustre Professor, impetrante da segurança, Coronel Eleutério Tito Lemos do Canto, é também, um Coronel.

Se se der a promoção do requerente a General, estará subvertido aquêle princípio fundamental. Não se compreende que um General fique em posição hieràrquicamente inferior a um Coronel.

Por outro lado, o titular da Pasta da Guerra não se dispõe a restaurar a organização do Ensino Militar, porque, a seu ver, o pôsto tete, no quadro respectivo, é o de Coronel.

Mas, esta razão, que seria mais de conveniência do que de legalidade, não deve determinar, por si, o indeferimento da impetração.

E' de lei que os Oficiais das Fôrças Armadas, quando nomeados professôres catedráticos, são transferidos para a reserva remunerada. Na Marinha, a transferência não se dá em pôsto superior ao de Capitão-de-Mar-e-Guerra, e, no Exército, ao de Coronel.

Teriam, porém, os preceitos de ordem geral fôrça de invalidar a outorga especial das Leis ns. 616-49 e 1.156-50. Por elas ficou estabelecido:

"O Oficial das Fôrças Armadas, que serviu no teatro de guerra da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas ilhas de Trindade e Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra, *quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado*, será prèviamente promovido ao pôsto imediato, com os respectivos vencimentos integrais".

A letra do dispositivo está a dizer: "quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado", isto é: no momento em que se transfere para a reserva remunerada ou é reformado; e não: "sempre que (*se, ou desde que*, ou *uma vez que*) esteja na reserva remunerada ou haja recebido título de reforma".

A clásula é temporal, e não concessiva ou condicional.

Só exprimindo ou indicando circunstância de tempo, é que ela tem, realmente, sentido.

A oportunidade do benefício é o momento em que o Oficial deixa as fileiras, para auferir as vantagens da inatividade em reserva ou reforma.

Note-se que a vantagem não se conferiu a todos os combatentes. E daí é fácil inferir que a oportunidade da outorga é aquela em que o Oficial, ao fim de uma gloriosa carreira, mostra, pela fé de ofício, que é digno de acréscimo.

É um prêmio aos que, na luta, guardaram fidelidade à Pátria.

Ora, o Oficial que ingressa no magistério, é transferido para a reserva. O ato de transferência não assinala um fim de carreira. Êle continua a receber promoções. Está em plena atividade de funções.

Logo, não lhe chegou a oportunidade para o benefício da Lei n.º 1.156.

Denego o mandado, *data venia* dos eminentes Ministros que, em casos análogos, o têm concedido.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco — Sr. Presidente, sei que o Tribunal tem concedido, em casos iguais, o mandado de segurança, como também o tem outorgado. Com a devida vênia do Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que se coloca em posição contrária — e Sua Excia. sabe o respeito que me merece — eu faço distinção entre a Reserva, em que o militar cessa a sua atividade

e aquela Reserva em que êle é afastado da atividade bélica pròpriamente dita, passando a exercício de função de magistério militar. Ao cessar a sua atividade de professor, a lei lhe garantirá a promoção a pôsto superior; e, pensando assim, eu indefiro a segurança, de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, mantendo votos anteriormente proferidos, eu entendo que a lei é expressa, dando ao militar que prestou serviço de guerra direito ao pôsto imediato, antes de ser transferido para a Reserva remunerada, ou reformado. Neste caso, porém, isso não ocorre. Trata-se de situação especial, ou seja, um professor, cujo último pôsto é o de coronel. Não pode êle pretender, estando em serviço ativo do Exército como professor, a promoção ao pôsto de general, até porque isso é contrário ao regulamento militar. De fato, diretor de estabelecimento de ensino é coronel; excepcionalmente, general. Há um inconveniente de ordem administrativa em que um general seja professor num estabelecimento de ensino, cujo diretor seja um coronel. Só será, portanto, beneficiado com mais uma promoção, ao tempo em que passar para a inatividade, no serviço do ensino militar, sendo reformado.

Indefiro o pedido.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Contra o voto do Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, denegaram a segurança.

Votaram com o Relator (Sr. Ministro Vilas-Boas), os Srs. Ministros Afrânio da Costa (substituto do Sr. Ministro Nélson Hungria, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Ari Franco, Cândido Mota Filho, Rocha Lagoa, Luís Gallotti, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.

Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Presidência do Sr. Ministro Orosimbo Nonato da Silva.

JUIZ — PENA DISCIPLINAR